

PROCESSO CEE Nº 0812/76

PARECER CEE Nº 562/76

PROCESSO N.º CEE Nº 0812/76		
INTERESSADO: CHIZUKO NISHIZAWA		
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares.		
RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior		
PARECER N.º 562/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 21.7.76
COMUNICADO AO PLENÁRIO		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:-

1-1 Trata-se do seguinte: CHIZUKO NISHIZAWA, em 4 de dezembro de 1975, se dirigiu à Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, da Divisão Técnica do Departamento de Ensino Secundário e Normal para solicitar a "revalidação de seus estudos feitos em escolas de país estrangeiro para poder ela matricular-se na 7ª série do Ensino de 1º grau.

1-2 A solicitação foi posteriormente encaminhada ao G.T. responsável pela equivalência de estudos, da SE, que, tendo examinado a documentação, deu parecer favorável à solicitação da interessada, reconhecendo que os seus estudos podem ser considerados equivalentes aos cumpridos do Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, e autorizando-lhe a matrícula na 7ª série do mesmo grau, feitas as adaptações determinadas pelo pronunciamento do G.T.

1-3 Acontece, porém, que a interessada quando fez a sua solicitação, a 6 de 12 de 75, já tinha cursado e completado a 7ª série do 1º grau do I.E.E. "Monsenhor Gonçalves" onde fora matriculada sem que se tivesse verificado a equivalência de seus estudos com os do Sistema Brasileiro de Ensino pelo órgão competente, o que deu origem à irregularidade da matrícula e da situação escolar da interessada.

Em face da situação assim criada, o G.T., como solução, solicita ao C.E.E. convalidação da matrícula da interessada na 7ª série do 1º grau do I.E.E., bem como dos atos escolares subsequentes.

A documentação está em ordem. O G.T. reconheceu que os estudos da requerente feitos em escolas de país estrangeiros pode, ser considerados equivalentes aos do Sistema de Ensino do Brasil, de modo que nada há a objetar contra a solicitação apresentada pela requerente, restando apenas sanar a irregularidade existente por meio da convalidação dos estudos feitos antes da matrícula no I.E.E. "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação matrícula de CHIZUKO NISHIZAWA na 7ª série do ensino de 1º grau no I.E.E. "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, bem como de todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 7 de julho de 1976

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 7 de julho de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente